



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0014774-49.2015.814.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE REDENÇÃO

AGRAVANTE: CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado (a): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA nº 3210, Dr. João Paulo D’Almeida Couto – OAB/PA nº 16.368 e outros

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dr. Rogério Felipe Zacharias – Defensor Público

Procurador (a) de Justiça: Dr. Jorge Mendonça Rocha

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLENTO DECORRENTE DE FATURAMENTO NÃO REGISTRADO E/OU DÍVIDA PRETÉRITA. NÃO COMPROVAÇÃO – CONDENAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A determinação para que a CELPA se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica aos consumidores quando o inadimplemento fosse relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, traz implícita a determinação de não inclusão do nome dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito. Preliminar de decisão extra petita rejeitada;

2. Não comprovado nos autos que a anotação no comunicado juntado decorre do inadimplemento relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, hipótese em que a CELPA estaria impossibilitada de fazer inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, resta ausente o requisito do fumus boni iuris necessário à extensão da liminar anteriormente concedida

3. Caso não seja reformada a decisão agravada, a CELPA poderá ser impedida de inscrever o nome dos consumidores em cadastro de proteção ao crédito por inadimplência de faturas diversas daquelas emitidas em decorrência de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita. Portanto, presente o requisito do periculum in mora;

4. Não provado que se trata de inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de inadimplência de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, não há que se falar na condenação da agravante por descumprimento do preceito contido no artigo 14, parágrafo único do CPC;

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018.

Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção (fl. 30), que nos autos da Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará – Processo nº 0003586-55.2014.814.0045, determinou que a ré se abstenha de incluir o nome dos consumidores inadimplentes em decorrência de consumo presumido nos serviços de proteção ao crédito – SERASA/SPC, integrando a decisão liminar anteriormente deferida, condenando a ré ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) nos limites estabelecidos no art. 14, parágrafo único do CPC, mantendo as disposições da multa diária aplicada pelo descumprimento de decisão judicial determinada à fl. 58-59.

Nas razões de fls. 2-23, a agravante defende que há necessidade de a decisão interlocutória ser integralmente combatida e anulada, haja vista que o magistrado de primeiro grau, ao coibir a CELPA de inscrever o nome dos seus clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito por conta de consumo presumido, acabou proferindo decisão sem que a mesma guarde qualquer tipo de relação com o que fora pleiteado na ação (peça inaugural). Sustenta que em momento algum a parte agravada requereu que a agravante fosse impedida de realizar a inscrição do nome dos seus clientes inadimplentes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, sendo a decisão impugnada uma clara hipótese de decisão extra petita, uma vez que o Juízo deveria ter decidido dentro dos parâmetros da causa.

Assevera que no momento processual do pedido de proibição da CELPA de realizar as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, já havia se operado a citação da ora agravante, razão pela qual o aditamento dos pedidos somente teria validade caso a CELPA fosse, no mínimo, intimada para se manifestar sobre os termos do mesmo.

Argumenta acerca da impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do CPC, diante da inexistência de descumprimento da decisão, pois não existia determinação na liminar para a agravante não incluir o nome dos clientes nos cadastros restritivos de crédito.

Requer seja declarada a nulidade da decisão interlocutória proferida nos autos do processo originário, em razão da flagrante hipótese de decisão extra petita, a qual fica configurada na concessão de ordem mandamental para proibir a CELPA de praticar a inscrição do nome de seus clientes inadimplentes nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, já que não fora objeto de pedido inaugural da agravada; caso não seja acolhido tal entendimento, ainda assim, pleiteia que seja extirpada toda e qualquer aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Junta documentos às fls. 24-321.

Em decisão monocrática de fls. 326-326 verso, atribui efeito suspensivo ao presente recurso. Devidamente intimada da decisão de fls. 326-326 verso, a Defensoria



Pública apresenta manifestação às fls. 331-331 verso.

Certificada a ausência de informações (fl. 333).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 336-338 verso), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Mérito

Com o presente recurso, pretende a agravante a revogação da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que deferiu o pedido da requerente para determinar à CELPA que se abstinhasse de incluir o nome dos consumidores inadimplentes em decorrência de consumo presumido, nos serviços de proteção ao crédito, integrando a decisão interlocutória que concedeu em parte a liminar requerida na inicial, bem como condenou a CELPA ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração ao dever processual do cumprimento de provimento mandamental.

Pois bem. Para melhor análise do caso posto, esclareço que dos documentos que formam este instrumento, extrai-se que em 21-5-2014 (fls. 104-107) foi deferida parcialmente a liminar pleiteada na inicial da Ação Civil Pública originária deste recurso, cuja parte dispositiva transcrevo:

(...) Destarte, valendo-me do poder geral de cautela, hei por bem conceder, em parte, a medida liminar, para determinar à CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia aos consumidores quando o inadimplemento for relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita; b) religue o fornecimento de energia aos consumidores, quando o corte for relativo ao inadimplemento do valor decorrente de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita e c) se obrigue a comunicar a pendência da presente ação coletiva em todos os eventuais processos individuais de que seja parte para que os consumidores possam exercer a faculdade prevista no art. 104 do CDC, ou seja, requerimento de suspensão das ações individuais até 30 (trinta) dias após a comunicação nos autos do ajuizamento desta ação coletiva. Obrigação a ser totalmente adimplida no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por descumprimento no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 11 e 12 da Lei nº. 7.357/85, até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que pertine ao pedido de suspensão de todos os efeitos jurídicos dos termos de reconhecimento de dívida firmados entre os consumidores e a concessionária, que tenham por fundamento o resgate de dívida advindo de virtual irregularidade, indefiro pelos motivos suso expostos. (...)



Devidamente intimada da decisão acima, a CELPA interpôs recurso de Agravo de Instrumento registrado sob o nº 0003586-55-2014.814.0301 (fl. 233), distribuído à relatoria da Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que em decisão monocrática proferida em 29-7-2014, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 297-299).

Nos autos da Ação Civil Pública, em 8-10-2014 (fl. 257), a Defensoria Pública do Estado peticiona informando sobre o descumprimento da decisão judicial que proibiu a suspensão do fornecimento de energia elétrica em relação ao inadimplemento relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita da Unidade Consumidora 14872590, em nome de Francisca Agostinho Saturnino, e requerendo seja determinado o religamento da aludida unidade consumidora, bem como que seja majorada a multa diária ou outra medida coercitiva e imperativa que se entenda necessário. Juntou documentos de fls. 306-307.

Em 22-10-2014, a Defensoria Pública do Estado peticiona, requerendo o acolhimento do pedido de reconsideração da decisão liminar, determinando a suspensão de todos os efeitos jurídicos dos termos de reconhecimento de dívida firmados entre os consumidores e a concessionária (fls. 309-310).

Nova petição protocolizada pela Defensoria Pública do Estado em 6-2-2015 (fls. 312-313), informando que a CELPA vem descumprindo de forma indireta a decisão liminar, pois está inserindo nos cadastros do SPC e SERASA o nome dos consumidores que se encontram inadimplentes em decorrência da cobrança de consumo de energia elétrica presumido, motivo pelo qual requereu a ampliação do provimento jurisdicional antecipatório para determinar que a CELPA se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e religue o referido fornecimento, quando o corte for relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita; se abstenha de inserir o nome dos consumidores inadimplentes em decorrência de consumo presumido no cadastro do SERASA e SPC, procedendo a imediata exclusão/retirada do nomes desses consumidores do referido cadastro; e seja majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), até a importância de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a multa pelo descumprimento da decisão. Juntou documento de fl. 314.

Em 9-4-2015 foi proferida a decisão objeto deste recurso.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do mérito.

Inconformada, a agravante defende que a decisão impugnada é uma clara hipótese de decisão extra petita, uma vez que o Juízo deveria ter decidido dentro dos parâmetros da causa.

O recurso deve ser parcialmente provido, pelas razões que passo a expor.

Inscrição do nome dos clientes no SPC/SERASA

Não desconheço a alegação da agravante de que a decisão agravada é extra petita, já que não consta da exordial o pedido para que a CELPA se abstenha de inserir o nome dos consumidores inadimplentes em decorrência da cobrança de consumo de energia elétrica presumido. Todavia, como bem expôs o Ministério Público nesta instância (fls. 336-338 verso), a não inserção do nome dos consumidores no cadastro de proteção



ao crédito – SERASA e SPC, pode ser extraída de forma implícita da decisão liminar antes deferida, ao determinar que a CELPA se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica aos consumidores quando o inadimplemento fosse relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, portanto, não havendo que se falar em violação ao princípio da congruência.

Entretanto, apesar da conclusão sobre a não ocorrência de decisão extra petita, analisando os documentos que formam este instrumento, noto que por ocasião do pedido no sentido de a CELPA abster de incluir o nome dos consumidores inadimplentes em decorrência de consumo presumido do cadastro de proteção ao crédito (fls. 312-313), a Defensoria Pública juntou um comunicado da SERASA datado de 16-1-2015, enviado à Laurení Alves dos Santos (fl. 314), onde consta o valor da anotação (R\$749,77), data do vencimento (16-9-2014), natureza (duplicata) e contrato (0020143047894295).

Contudo, não existem nos autos outras faturas em nome de Laurení Alves dos Santos demonstrando o valor normal das suas faturas mensais, possibilitando identificar se a anotação no comunicado juntado decorre do inadimplemento relativo ao resgate de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, ou apenas de uma fatura que deixou de ser paga no vencimento indicado.

Com efeito, somente em se tratando desse tipo de inadimplemento é que a CELPA estaria impossibilitada de fazer inscrição do nome, não só do referido consumidor, mas de todos os consumidores que estejam na situação de inadimplência de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido colaciono julgado do TJPI:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos;
2. A impossibilidade da suspensão do fornecimento de energia, considerado este um serviço público essencial, por débitos pretéritos, é questão pacífica;
3. É também entendimento na jurisprudência pátria que, enquanto pendente a discussão judicial acerca da legalidade da cobrança realizada pela concessionária, não se mostra razoável a negatificação do nome do consumidor, especialmente se a suposta fraude foi apurada com base em perícia unilateral realizada pela agravante;
4. Agravo conhecido e improvido. (TJPI – Agravo de Instrumento nº 0004669-02.2015.818.0000 – 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, julgado em 8-3-2016, publicado em 14-3-2016)

Assim, entendo não estar preenchido o requisito do *fumus boni iuris* necessário à extensão da liminar anteriormente concedida, como pretende a Defensoria Pública, ora agravada.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que milita em favor da agravante, pois caso não seja reformada a decisão agravada, poderá ser impedida de inscrever o nome dos consumidores em cadastro de proteção ao crédito por inadimplência de faturas diversas daquelas emitidas em decorrência de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita.



A propósito, noto que na decisão agravada, a CELPA, ora agravante, foi condenada ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) de multa por infração ao dever processual do cumprimento de provimento mandamental, previsto no artigo 14, parágrafo único do CPC, com fundamento na notificação de inclusão em cadastro de proteção ao crédito do consumidor, conforme documento juntado à fl. 314.

Destarte, em decorrência do reconhecimento de que o comunicado juntado pela Defensoria Pública, ora agravada, não prova que se trata de inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de inadimplência de faturamento não registrado e/ou dívida pretérita, não há que se falar na condenação prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora